



LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2019

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇÁÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇÁÍ MG. Faço saber que a Câmara Municipal de Araçáí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de defesa e controle das populações de animais no âmbito do Município de Araçáí MG.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o caput deste artigo será ligado à Secretaria Municipal Saúde junto ao Setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, cabendo-lhe, entre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se:

I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II – animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

III – animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV – animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V – animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, sem qualquer processo de contenção, tenha ele tutor ou não.

VI – fauna silvestre: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, em seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, conforme estabelecido pela Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

VII – CRMV: Conselho Regional de Medicina Veterinária Sobre o CRMV-MG;

VIII – mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;



IX – animais agressivos: animal cujo forte temperamento associado a falta de contenção, bons tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas;

X – cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

XI – maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

XII – condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e condições sanitárias inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII – resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável, por seu legítimo tutor ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XIV – guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XV – adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor ou responsável, pelo órgão municipal responsável, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade;

XVI – animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno (peçonha).

XVII – Órgão Sanitário Responsável: Vigilância sanitária e epidemiológica;

XVIII – Tutela Responsável dos Animais: É a condição na qual o tutor do animal aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XIX – Abandono de Animal: ato intencional de deixar desamparado o animal, que foi criado em ambiente doméstico, correndo risco no ambiente externo, em vias e logradouros públicos ou privados, com ou sem o intuito de não mais reavê-los

XX – Eutanásia: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca sem evidência de dor ou agonia;

XXI – Bem-Estar Animal: garantia de atendimento às necessidades físicas (controle endo e ectoparasitário), naturais, mantendo um manejo



etológico de qualidade onde todas as necessidades fisiológicas sejam atendidas de forma coerente e respeitosa lhes garantido qualidade mínima de vida;

XXII – Controle Endo e Ectoparasitário: administração de fármaco que vise a eliminação ou controle de parasita interno e externo;

XXIII – Tutor: pessoa encarregada legalmente ou judicialmente de cuidar e zelar pelo bem-estar do seu animal.

XXIV – Tutela Responsável: é o conjunto de atitudes, envolvendo tutores e profissionais veterinários, com vistas ao bem-estar animal;

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de controle da população animal de cães e gatos:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III – criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

IV – diminuir os possíveis reservatórios de zoonoses transmitidas por cães e gatos como leishmaniose e esporiotricose;

V – prevenir a reprodução indesejada e conseqüentemente o abandono de novos animais nas ruas;

VI – Minimizar os gastos do poder público nas ações de manejo dos animais abandonados na rua;

Art. 4º É expressamente proibido no trato com os animais:

I – manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

II – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

III – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

IV – enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

V – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Seção I Dos Animais

Art. 5º É livre a criação, tutela, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município Araçá, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 6º Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de coleira ou de identificador



eletrônico, denominado microchip, ou ainda através de outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

Art. 7º A identificação do animal através de coleira ou outro critério estabelecido deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários do Município ou contratados, devidamente licenciados e credenciados.

Art. 8º Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Art. 9º Para o cadastro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II – nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III – nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV – data das últimas vacinações.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto aos órgãos públicos, iniciativa privada e organizações da sociedade civil, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Seção II Do Controle Populacional

Art. 11. O controle populacional de caninos e felinos, no Município de Araçá, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação em saúde única, guarda responsável e outras medidas educativas.

§1º As castrações serão realizadas em local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários.

§2º No dia e horário marcados para castração, o veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§3º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor.

§4º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.



Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter programa de educação sobre guarda responsável permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:

I – instruções sobre a tutela responsável de cães e gatos;

II – informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III – dados e informações relativas às zoonoses;

IV – noções de cuidados com os animais feridos;

V – informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

VI – informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VII – outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes;

VIII – informações sobre os benefícios da esterilização;

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde realizará campanhas de conscientização sobre adoção de animais para os munícipes, incentivando a guarda responsável dos mesmos com cadastro e identificação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil e/ou contratar serviços de terceiros, mediante procedimento licitatório, para realização das ações de controle populacional de caninos e felinos.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO TUTOR DE ANIMAIS

Art. 15. Os animais devem estar devidamente domiciliados, de modo a se impedir a fuga, a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores;

§2º Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o "caput" deste artigo;

§3º Sempre que necessário, deverá ser permitida inspeção pela autoridade sanitária das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias dos animais sob guarda;

§4º Aos animais devem ser garantidas as 5 (cinco) liberdades do bem estar animal, sendo elas: livres de fome e de sede - nutricional, livres de desconforto - ambiental, livres de dor, ferimentos e doenças - sanitária, livres de medo e de angústia - psicológica e livres para expressar seu comportamento natural - comportamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Os tutores de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por Lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 17. É proibida a prática de maus-tratos e abandono de animais em qualquer via pública ou privada.

§1º Os tutores dos animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

§2º Quando for verificada a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I – orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada;

II – decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, poderá ser determinado pelo órgão público, o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência.

III – orientar o proprietário do animal sobre a necessidade de tratamento médico veterinário do animal ferido e, caso não ocorra de imediato, promover o recolhimento do animal para posterior encaminhamento à adoção.

Art. 18. Em caso de morte do animal sob guarda do tutor ou responsável cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

Art. 19. Os tutores de animais estão obrigados a fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou método adotado pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da disponibilização dos serviços pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os animais que nascerem após a implantação dos serviços pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser levados a registro imediatamente após o desmame.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 20. A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Araçá é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica Animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

Art. 22. Será fornecido aos tutores de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

CAPÍTULO V
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 23. Compete aos munícipes, ao Poder Público e aos tutores e responsáveis adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitar o acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VI
DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 24. A Secretaria Municipal de Saúde instituirá no âmbito do Município de Araçá **Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos**, a ser realizada anualmente, em datas previamente divulgadas.

§1º A Campanha instituída por esta Lei tem como objetivo a castração não onerosa, de animais, trimestralmente, caso haja demanda, no âmbito do Município de Araçá.

§2º Poderá o município, por questão de economia e frente ao baixo número de animais, optar por castração anual.

§3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar Termo de Parceria com OSC Organizações da Sociedade Civil ou contratar, mediante processo licitatório, pessoa jurídica para realização da campanha e dos procedimentos de castração dos animais.

§4º os procedimentos de castração destinam-se, exclusivamente, a cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Saúde deverá dar ampla publicidade às ações decorrentes da aplicação desta Lei (vacinação, controle de população, registro, etc.), através de todos os meios de comunicação disponíveis e acessíveis, de forma que a população fique bem informada.



CAPÍTULO VII
DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS
Seção I
Dos Animais

Art. 26. A comercialização de cães e gatos somente poderá ser efetuada por pessoa física ou jurídica, devidamente registrada nos órgãos municipais e no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), não sendo permitida a presença de animais para venda ao ar livre e em mercados.

§1º As pessoas físicas e/ou jurídicas, devidamente registradas para a comercialização de animais, para o exercício da atividade comercial deverão possuir local com alojamento próprio para a venda dos animais, respeitando todas as exigências básicas para a saúde e o bem-estar dos mesmos.

§2º para registro de que trata o caput deste artigo demandará apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa jurídica:

a) CNPJ;

b) Contrato Social, última alteração;

c) Indicação do responsável técnico médico veterinário (ART);

II – Pessoa física:

a) Documento de identidade com fotografia e indicação de CPF;

b) Comprovante de residência atualizado, expedida há 30 dias da data da apresentação;

c) Indicação do responsável técnico médico veterinário (ART)

Art. 27. Todo estabelecimento que comercializa animais deverá ter um médico-veterinário responsável no estabelecimento.

Parágrafo único. A empresa ou pessoa física deverá ter um médico-veterinário responsável, para fornecer laudo de sanidade do animal no ato da compra, ficando o local, responsável pela venda, por dar assistência veterinária por um prazo de 15 (quinze) dias, caso o animal apresente qualquer alteração em sua saúde.

Art. 28. No ato da venda, o cão ou gato deverá ser microchipado pelo responsável do animal registrado no órgão competente da administração municipal, sendo que a castração deverá ser incentivada.

§1º O microchip conterá as informações do registro, com: nome do animal, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, nome do proprietário, endereço, RG, CPF, telefone/celular e nome do veterinário responsável pelo procedimento.

§2º O comprador deverá ter, no mínimo, dezoito anos.

Art. 29. Ficam terminantemente proibidos o extermínio e o abandono dos animais que não forem comercializados, os quais poderão ser colocados para adoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Araçáí.

Art. 31. O Poder Executivo poderá editar ato normativo regulamentar a esta Lei.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Araçáí/MG, 15 de Outubro de 2019.

Alessandro Guimarães Sampaio
Prefeito Municipal